



Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Recibo do Protocolo

15/09/2022
16:08

IMPORTANTE: O resultado do seu requerimento deverá ser visualizado no REGULARIZE (www.regularize.pgfn.gov.br)

Dados do protocolo

Número do protocolo: 02673632022

Data de Registro: 15/09/2022 15:58

Requerente: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA

CPF / CNPJ: 88.017.165/0001-17

Unidade do protocolo: QUARTA REGIAO

Tipo da Dívida: Não Previdenciária

Servico: Acordo de Transação Individual

Dados informados pelo requerente

Hipótese(s): RecJud/Falência, FGTS acima de R\$1.000.000,00

Inscrições: 35.489.693-8

00 4 21 138103-13

Requerimento(s) Pertencente(s) a este Protocolo

Requerimento: 20220339239

Unidade da PGFN de entrada do requerimento: QUARTA REGIAO

Inscrição (1 de 2): **35.489.693-8**

Processo administrativo:

Nome do devedor principal: CONTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA

CPF/CNPJ do devedor principal: 88.017.165/0001-17

Inscrição (2 de 2): **00 4 21 138103-13**

Processo administrativo: 14966 111965/2021-66

Nome do devedor principal: CONTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA

CPF/CNPJ do devedor principal: 88.017.165/0001-17

Endereço do requerente exclusivo para fins deste protocolo

Logradouro: ELIZIARIO GOULART DA SILVA

Número: 123

Bairro: CRISTO REDENTOR

CFP: 91040-430

Cidade: PORTO ALEGRE

Estado: Rio Grande do Sul

Fundamentos do pedido

ILMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO

CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.017.165/0001-17, com sede na Estrada Manoel José do Nascimento, 299, Distrito Industrial, CEP 94930-280, na cidade de Cachoeirinha/RS e R. SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 03.329.452/0001-00, com sede na Rua dos Andradas nº 1121/501 – Centro, Porto Alegre/RS, 90015-020, vêm, respeitosamente, apresentar PROPOSTA DE TRANSACÇÃO TRIBUTÁRIA, com base na Lei nº 13.988/2020, bem como da Portaria PGFN 9917/2020, c/c Lei nº 10.522/2002.

Conforme disposto na Lei nº 13.988/2020, foi regulamentada a possibilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional transacionar com o devedor por débitos inscritos em dívida ativa de forma customizada, levando-se em conta as particularidades de cada caso e os critérios legais.

Trata-se de inovação legal que oportuniza a resolução de conflitos fiscais que há muito tramitam no âmbito das execuções fiscais.

As empresas requerentes, em face de um longo processo de crise que atravessam, e que será adiante explicitado, acumulou nos últimos anos um passivo fiscal elevado. No entanto, nenhuma legislação tributária até então existente criou mecanismos que pudessem, de fato, dar chance às companhias de ajustar seu passivo fiscal.

A criação da transação tributária, portanto, é inovação legislativa que pode, caso aceita, resolver a equação fiscal das empresas Conterra e R. Schaeffer, ambas em recuperação judicial.

Assim, o presente Termo de Transação Individual objetiva a resolução do passivo fiscal da companhia, nos moldes a seguir delineados.

Conforme art. 36 da Portaria nº 9.917/2020, as seguintes informações e documentos devem ser apresentadas:

I - exposição das causas concretas de sua situação econômica, patrimonial e financeira, as razões da crise econômico-financeira e a sua capacidade de pagamento estimada;

I - qualificação completa do requerente e, no caso de requerente pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais;

III - demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

IV - relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

V - relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

VI - declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

VII - exposição de que o plano de recuperação observa as obrigações, exigências e concessões previstas nesta Portaria e está adequado à sua situação econômico-financeira;

VIII - relação de bens e direitos que compõem as garantias do termo de transação, inclusive de terceiros, observado o disposto nos arts. 9º e 10 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018;

Assim, passa-se na análise de cada um dos requisitos.

1. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA CRISE

As requerentes, integrantes de um mesmo grupo econômico, ingressaram nos últimos anos em um processo de crise que vem paulatinamente se agravando. As razões desta crise são as mais diversas e serão pormenorizadas, mais adiante, no momento oportuno.

O que desde logo cumpre registrar é que as dificuldades por que passam as demandantes não se restringem à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas também econômicos, estruturais e políticos.

As demandantes, em razão de formarem um mesmo grupo econômico de fato, ajuízam o presente pedido conjuntamente, em litisconsórcio.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise, antes que suas consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, as autoras identificaram na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar a sua reorganização e, ato contínuo, saldar o seu passivo, com a manutenção da atividade produtora, atendendo ao princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

Assim, no ano de 2015, em virtude de uma séria crise financeira vivenciada pela empresa, as empresas ajuizaram ação de Recuperação Judicial junto ao juízo da 1ª Vara Cível de Cachoeirinha processo este distribuído sob o nº 5000602-55.2015.8.21.0086, sendo imediatamente proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial – conforme documentos em anexo.

O plano de recuperação judicial foi apresentado e foi aprovado em Assembleia Geral de Credores no dia 01/09/2022. Em anexo juntamos os documentos relativos e comprobatórios.

Deste modo, para fins de preenchimento do disposto no inciso I, as empresas demonstram que suas dívidas tributárias são enquadradas no conceito de difícil recuperação, como previsto no art. 11 da Lei n. 13.988/2020, bem como do art. 23, inciso III, da Portaria nº 9917/2020.

Ademais, não se mostra necessária a apresentação da relação completa de credores das companhias, conforme exigido no inciso IV do art. 36 da Portaria nº 9917/2020, porquanto os demais credores, que não decorrentes de dívidas fiscais, já possuem suas condições de pagamento definidas no plano de pagamento acima.

DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

As demandantes desenvolvem suas atividades conjuntamente, formando, à toda evidência, um grupo econômico de fato.

Inicialmente, a esse respeito, vale registrar que há identidade de sócios/administradores em ambas as sociedades que postulam esta transação.

Conforme verificamos pelas cópias da ação de recuperação judicial, já há reconhecimento do Grupo Econômico no presente caso.

Ademais, são típicas as situações em que uma das sociedades é garantidora de outra em contratos firmados com instituições financeiras. Há casos, e.g., em que a R. Schaeffer figura como interveniente garantidora hipotecária em contrato firmado pela Conterra com determinada instituição financeira (é o caso, e.g., da cédula de crédito bancário nº 341.501.827, firmada com o Banco do Brasil, onde foi ofertado em garantia o imóvel de matrícula nº 67.957 do Registro de Imóveis da comarca de Gravataí/RS).

Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre elas, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico que justifica o pleito de transação individual para o Grupo Econômico.

Com efeito, presente a codependência entre as requerentes, é certo que a reorganização e a reestruturação necessárias à real recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de uma medida individual se mostrar ineficaz e mais onerosa.

Noutras palavras: a recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação da outra que integra o mesmo grupo e compartilha de semelhante situação de crise.

Proposta de pagamento e maiores esclarecimento no arquivo em PDF, anexado a este requerimento.

Att.
Daniel Brazil

Formulário assinado por

Nome: DANIEL PEGURARA BRAZIL
CPF: 957.253.850-00

Avisos

O acompanhamento do requerimento deve ser feito por meio do REGULARIZE, em "Consulta a Requerimentos".